



Número: **0600015-71.2024.6.26.0251**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **251ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

Última distribuição : **24/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Liminar, Cargo - Vereador, Eleições - 1º Turno, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PEDRO COBBETT STAEL MARKUN (REQUERENTE)	
	RAQUEL DE ALMEIDA MARQUES (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REQUERIDA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128647020	24/09/2024 12:52	Petição Inicial	Petição Inicial
128647027	24/09/2024 12:52	TUTELA ANTECEDENTE DE URGENCIA - PEDRO MARKUN	Petição Inicial Anexa
128647028	24/09/2024 12:52	PROCURACAO PEDRO MARKUN	Procuração
128647029	24/09/2024 12:52	RG markun	Documento de Identificação
128647030	24/09/2024 12:52	COMPROVANTE DE RESIDENCIA MARKUN	Documento de Comprovação
128647025	24/09/2024 12:52	NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Pedro Markun	Documento de Comprovação

Ao Presidente da 251ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PEDRO COBBETT STAEL MARKUN, qualificado em anexo, vem, respeitosamente, perante V. Excia., proceder com a juntada dada petição de tutela antecedente de urgência e solicitar prazo para o providência das guias de custas e do Sr. Oficial de Justiça.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 24 de setembro de 2024.



Este documento foi gerado pelo usuário 262.***.***-45 em 24/09/2024 12:55:36

Número do documento: 24092412512755400000121240240

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092412512755400000121240240>

Assinado eletronicamente por: RAQUEL DE ALMEIDA MARQUES - 24/09/2024 12:51:28

Ao Egrégio Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - SP

Ementa: Bloqueio de WhatsApp Business. Candidato a vereança utilizando WhatsApp Business para comunicação direta com eleitores. Ausência de serviço substituto eficaz. Ferramenta indispensável de campanha eleitoral. Perigo de dano ao processo democrático e ao direito à informação dos eleitores. Necessidade de restabelecimento imediato, com contraditório a ser realizado após a restauração do status quo ante, para esclarecimento dos fatos e direitos.

PEDRO COBBETT STAEL MARKUN, brasileiro, solteiro, jornalista, inscrito no CPF sob o nº 049.031.699-95, domiciliado na cidade de São Paulo/SP, com endereço eletrônico pedro@markun.com.br, telefone (11) 945977156 e Candidato ao cargo de vereador pela Rede Sustentabilidade no pleito municipal de São Paulo/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada que ao final subscreve, **RAQUEL DE ALMEIDA MARQUES**, brasileira, inscrita na OAB/SP sob o nº 519.794, CPF 262.765.378-45, RG 28.1334.955-1, com endereço profissional na Rua Diana, 649/62, Bairro Pompéia, São Paulo - SP, CEP 05019-000, e endereço eletrônico raquelmarques@hotmail.com, telefone (11) 9-8245-1679, ajuizar a presente ação

PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE DE URGÊNCIA

com fulcro no art. 303 e art. 304 do CPC, em face de **WHATSAPP INC.**, empresa pertencente, administrada e representada no Brasil por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.347.016/0001-17, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.732, Andar 1 a 4, 6 a 12, 14 e 15, Itaim Bibi, São Paulo - SP, CEP 04538-132, e endereço eletrônico taxcompliance@fb.com, responsável pela operação e funcionamento do aplicativo WhatsApp, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA COMPETÊNCIA DO TRE-SP

A presente demanda, embora caracterizada como ação civil com pedido de tutela antecipada, está intrinsecamente relacionada ao **processo eleitoral de 2024**, pois envolve violações ao **princípio da isonomia eleitoral** e compromete a **igualdade de oportunidades** entre os candidatos ao cargo de vereador no município de São Paulo. O Autor teve sua principal ferramenta de comunicação com os eleitores arbitrariamente bloqueada pela Ré, o que afeta diretamente o **processo democrático** e a **comunicação eleitoral**, exigindo a análise da **Justiça Eleitoral**.

De acordo com o **Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965)**, cabe ao juiz eleitoral tomar todas as providências necessárias para evitar atos viciosos nas eleições, conforme estabelece o **artigo 35, inciso XVII**:

Artigo 35, inciso XVII: "Tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições."

Nesse contexto, o bloqueio injustificado do principal canal de comunicação de um candidato, sem a devida transparência ou contraditório, configura um ato vicioso que afeta a normalidade do processo eleitoral.

O **artigo 245 do Código Eleitoral** assegura que a realização de propaganda eleitoral não pode ser impedida ou condicionada à licença de autoridades, reafirmando que o direito à propaganda eleitoral deve ser garantido de forma livre:

Artigo 245: "A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, independe de licença da polícia."

O bloqueio da conta de WhatsApp Business do autor pela Ré, em pleno período de propaganda eleitoral, constitui ação que impede a livre realização de propaganda, violando o **artigo 248**, que proíbe qualquer ato que inutilize ou perturbe os meios lícitos empregados na propaganda eleitoral:

Artigo 248: "Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados."

Além disso, o **artigo 249 do Código Eleitoral** determina que é vedado, durante o período eleitoral, qualquer ato que possa interferir na propaganda eleitoral:



Artigo 249: "No período eleitoral, é proibido a qualquer pessoa impedir, embaraçar ou perturbar, por qualquer meio, o exercício da propaganda."

O **artigo 251 do Código Eleitoral** proíbe que contratos ou ajustes realizados por empresas possam burlar ou tornar inexecutáveis dispositivos da lei eleitoral:

Artigo 251: "No período destinado à propaganda eleitoral gratuita, não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutável qualquer dispositivo deste Código ou das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral."

A conduta da Ré, ao bloquear o canal de comunicação do autor, interfere diretamente no exercício de um direito garantido pelo ordenamento eleitoral, sendo, portanto, matéria de competência da Justiça Eleitoral.

Assim, requer-se que a presente ação seja processada e julgada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em razão de sua competência específica para dirimir questões que envolvem a regularidade e legitimidade do processo eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

2. LEGITIMIDADE PASSIVA E COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Apesar de a ação girar em torno de um ato praticado pela plataforma WhatsApp, é necessário esclarecer que a parte Ré, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., também é detentora e administradora do aplicativo WhatsApp.

Nos termos do art. 11, §2º, da Lei Federal nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, aplica-se a lei brasileira à empresa demandada, desde que o serviço seja ofertado no Brasil ou que ao menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no país.

Sendo a única entidade integrante do grupo econômico com representação no Brasil, cabe à Ré o dever, nos termos da referida legislação, de representar juridicamente o grupo econômico no país, não sendo permitida a transferência de responsabilidade para terceiros, tampouco para sua controladora sediada em outro país.

Assim, considerando que o serviço prestado pelo WhatsApp está diretamente



relacionado à sociedade empresária Ré, é evidente que esta deve integrar o polo passivo da demanda.

No que diz respeito à competência territorial para o conhecimento e julgamento do presente caso, tratando-se de ação proposta por consumidor, esta pode ser ajuizada em seu domicílio, conforme preceitua o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Portanto, competente é esta Comarca.

3. DOS FATOS

3.1. Da Candidatura do Autor

O Autor é candidato ao cargo de Vereador no Município de São Paulo, nas eleições municipais que ocorrerão em 6 de outubro de 2024. A campanha eleitoral do Autor se destaca por seu caráter inovador, utilizando ferramentas tecnológicas para estabelecer uma comunicação direta com os eleitores e incentivar a participação democrática. Como candidato do partido Rede Sustentabilidade (REDE), o Autor busca promover um modelo de campanha inclusivo e transparente, centrado no uso de tecnologias digitais.

3.2. Da Utilização do WhatsApp Business e da Lex AI

Com o objetivo de fortalecer a comunicação com os eleitores e garantir a interação contínua durante o período eleitoral, o Autor utilizou o número de WhatsApp Business **+55 11 50391918**. Esse número foi essencial para a divulgação de propostas, esclarecimento de dúvidas e envolvimento ativo dos eleitores, tornando-se um meio fundamental para a campanha eleitoral.

Além disso, a candidatura do Autor integrou uma ferramenta de inteligência artificial denominada Lex AI. A Lex AI foi desenvolvida com o propósito de analisar, interpretar e comunicar dados legislativos de forma rápida e eficiente, permitindo ao Autor oferecer transparência e maior participação cidadã por meio do WhatsApp. A Lex AI interagiu diretamente com os eleitores, esclarecendo informações sobre políticas públicas, respondendo perguntas e promovendo um diálogo automatizado, sempre sob o controle e supervisão do Autor.

3.3. Do Bloqueio Arbitrário pela Ré

No dia 11 de setembro de 2024, a Ré, controladora do aplicativo WhatsApp, bloqueou o número de WhatsApp Business **+55 11 50391918**, utilizado pelo Autor em sua campanha eleitoral. Esse bloqueio, imposto a menos de um mês das eleições, interrompeu a principal via de comunicação do Autor com os eleitores, prejudicando

gravemente sua campanha.

3.4. Das Tentativas de Resolução Extrajudicial

No dia 20 de setembro de 2024, o Autor enviou uma notificação extrajudicial à Ré, solicitando a imediata reativação do número bloqueado e esclarecimentos sobre o ocorrido. Essa tentativa de resolução extrajudicial demonstrou o esforço do Autor em buscar uma solução amigável e evitar a judicialização do conflito.

Entretanto, não houve qualquer resposta substancial da Ré. A empresa permaneceu em silêncio, sem fornecer justificativas concretas ou informar quais termos ou políticas teriam sido supostamente violados. A falta de resposta evidencia a ausência de boa-fé na conduta da Ré e sua desconsideração pelos direitos do Autor, obrigando-o a buscar a tutela jurisdicional para restabelecer sua comunicação.

3.5. Dos Prejuízos Causados pelo Bloqueio

A atitude arbitrária da Ré resultou em prejuízos significativos à campanha do Autor, dentre os quais se destacam:

- **Comprometimento da Campanha Eleitoral:** Com o bloqueio do principal canal de comunicação com os eleitores, o Autor foi impedido de divulgar suas propostas, dialogar com os eleitores e manter a transparência de suas ações políticas. A comunicação eficaz com o eleitorado é essencial durante a campanha eleitoral, especialmente em uma fase tão próxima à eleição.
- **Desigualdade entre Candidatos:** Enquanto outros candidatos continuam utilizando livremente o WhatsApp para comunicar-se com os eleitores, o Autor enfrenta uma restrição unilateral e injustificada, que prejudica o princípio da isonomia eleitoral, uma vez que não foi aplicada de forma equitativa a todos os concorrentes.
- **Prejuízo ao Direito à Informação dos Eleitores:** Os eleitores que dependem do WhatsApp para obter informações sobre a candidatura do Autor foram privados de acessar essas informações. Muitos eleitores, especialmente em áreas carentes, têm no WhatsApp a única via de comunicação digital, e o bloqueio os impediu de exercer plenamente seu direito à informação e à escolha consciente nas eleições.

3.6. Do Monopólio de Fato da Ré e Impacto no Processo Democrático

A Ré detém uma posição monopolista no mercado de mensagens instantâneas no

Brasil, sendo o WhatsApp amplamente utilizado pela população como a principal ferramenta de comunicação. Essa condição de monopólio de fato torna o impacto do bloqueio ainda mais grave, uma vez que não há alternativas viáveis que permitam ao Autor manter o contato com seus eleitores de maneira eficaz e imediata.

Ao bloquear unilateralmente o WhatsApp Business do Autor, a Ré interferiu diretamente no processo democrático, comprometendo a transparência e a legitimidade das eleições ao privar o Autor de seu principal meio de comunicação com o eleitorado. Tal ação, realizada por uma empresa estrangeira, reforça a necessidade de regulamentação sobre o impacto das plataformas digitais no cenário eleitoral brasileiro.

3.7. Linha do Tempo

- 13 de julho de 2024: O Autor lança a IA Lex, uma ferramenta inovadora projetada para promover transparência e acesso direto à informação legislativa. A IA segue estritamente as regras da Resolução nº 23.732/2024 do TSE, respeitando os limites legais impostos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).
- 11 de setembro de 2024: Sem notificação ou justificativa prévia, a Ré bloqueia a conta do WhatsApp Business da campanha, rompendo com o fluxo de comunicação entre o candidato e o eleitorado, numa ação arbitrária e opressora que destoa da própria natureza democrática que a Ré alega defender em suas políticas públicas.
- 12 de setembro de 2024: O Autor tenta, por meio de notificações extrajudiciais, resolver a questão diretamente com a Ré. A Ré reconhece que o uso está em conformidade com suas diretrizes e restaura a conta.
- 13 de setembro de 2024 (20h14): A conta é novamente bloqueada, sem qualquer justificativa razoável, revelando o uso do poder monopolístico da Ré para interferir diretamente no processo eleitoral, restringindo a comunicação legítima entre candidato e eleitor.

4. DOS DIREITOS

4.1. Violação ao Devido Processo Legal e ao Contraditório

Artigo 5º, inciso LIV: "Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal."

Artigo 5º, inciso LV: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

A Ré, ao bloquear unilateralmente a conta de WhatsApp Business do Autor, sem qualquer notificação prévia, privou-o de um bem essencial para o exercício de sua atividade política e eleitoral. O devido processo legal não se restringe ao âmbito judicial, mas também se aplica a procedimentos administrativos e relações privadas que possam afetar direitos fundamentais.

O contraditório e a ampla defesa exigem que a parte afetada seja informada das razões que motivaram a decisão e tenha a oportunidade de se manifestar e apresentar defesa antes da imposição de qualquer sanção ou restrição de direitos. A ausência de notificação e de justificativa impede o Autor de exercer esses direitos, caracterizando violação constitucional.

São princípios que garantem a proteção dos indivíduos contra arbitrariedades e asseguram a justiça e a igualdade nas relações jurídicas, sejam elas públicas ou privadas. A conduta da Ré, ao agir de forma arbitrária e sem transparência, contraria esse propósito fundamental.

4.2. Violação ao Princípio da Isonomia Eleitoral

O princípio da isonomia eleitoral busca garantir que todos os candidatos tenham igualdade de oportunidades na disputa eleitoral, evitando desequilíbrios que possam comprometer a legitimidade do pleito. A comunicação com o eleitorado é elemento essencial na campanha eleitoral, e o WhatsApp é uma ferramenta amplamente utilizada para esse fim no Brasil.

Ao bloquear a conta do Autor, enquanto outros candidatos continuam a utilizar a mesma plataforma sem restrições, a Ré cria um desequilíbrio injustificado, violando a igualdade de condições. É imprescindível para a preservação da democracia evitar que influências externas, como o poder econômico ou o controle de meios de comunicação, interfiram na vontade popular. A ação da Ré contraria esse objetivo, impactando negativamente a normalidade e legitimidade das eleições.

4.3. Violação à Liberdade de Expressão e ao Direito à Informação

A Ré violou os direitos fundamentais à liberdade de expressão e ao direito à informação, assegurados pelos artigos 5º, inciso IX, e 220 da Constituição Federal.



Artigo 5º, inciso IX: "É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença."

Artigo 220: "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto nesta Constituição."

A liberdade de expressão é um pilar da democracia, permitindo que ideias e opiniões sejam compartilhadas livremente. O direito à informação assegura que os cidadãos tenham acesso a conteúdos relevantes para o exercício consciente de seus direitos políticos.

Ao bloquear a conta do Autor no WhatsApp, a Ré restringiu indevidamente sua liberdade de comunicação e impediu que os eleitores acessem propostas e informações essenciais para o processo eleitoral. Essa restrição, imposta de forma arbitrária, não encontra amparo legal e configura uma forma de censura privada, o que é vedado pela Constituição.

A legislação brasileira segue uma direção oposta à iniciativa da Ré, garantindo aos candidatos espaços privilegiados para que suas ideias e propostas possam alcançar o maior número de eleitores, como ocorre com o horário gratuito em rádio e TV. O Brasil, por princípio, protege a livre circulação de ideias e informações, especialmente em contextos eleitorais, onde o debate público é fundamental para a tomada de decisões informadas pelos cidadãos.

A conduta da Ré, ao limitar esse fluxo de comunicação sem justificativa legal, viola diretamente esses princípios constitucionais, comprometendo não só o direito individual do Autor, mas também o direito coletivo dos eleitores de serem informados de maneira plena e transparente.

4.4. Abuso de Poder Econômico e Práticas Anticompetitivas

A ação da Ré caracteriza abuso de poder econômico, conforme o artigo 36 da Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência), e contraria os princípios constitucionais que vedam a concentração econômica e o monopólio dos meios de comunicação.

Artigo 36 da Lei nº 12.529/2011: "Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I



limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa."

Artigo 220, §§ 2º e 5º, da Constituição Federal: Proíbem a formação de monopólios e a concentração indevida dos meios de comunicação.

A Ré detém uma posição dominante no mercado de aplicativos de comunicação, especialmente com o WhatsApp, que é amplamente utilizado pela população brasileira. Ao bloquear a conta do Autor sem justificativa, a Ré utiliza seu poder econômico para restringir a livre concorrência eleitoral e influenciar o processo democrático.

Além disso, ao incentivar indiretamente o uso de serviços pagos, como anúncios no Facebook e Instagram (também de sua propriedade), a Ré busca aumentar seus lucros em detrimento da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Essa prática configura abuso de poder econômico e prática anticompetitiva, prejudicando candidatos com menos recursos financeiros.

A intenção do legislador, ao elaborar a Lei de Defesa da Concorrência, foi proteger a ordem econômica e garantir condições equitativas para todos os agentes. No contexto eleitoral, isso se traduz na necessidade de impedir que o poder econômico influencie indevidamente a disputa, assegurando a igualdade e a legitimidade do processo.

4.5. Violação ao Princípio da Legalidade e Limites dos Termos de Uso

A Ré extrapolou os limites permitidos pelo princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, ao impor restrições não previstas em lei por meio de termos de uso unilaterais.

Artigo 5º, inciso II: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

Os termos de uso estabelecidos pela Ré não podem se sobrepor às leis brasileiras, especialmente quando implicam na restrição de direitos fundamentais. O Autor utiliza o WhatsApp Business de forma lícita, respeitando as normas eleitorais e legais vigentes.

Ao bloquear a conta com base em termos de uso que não estão alinhados com a legislação nacional, a Ré viola o princípio da legalidade, impondo obrigações e restrições sem fundamento legal. A intenção do constituinte ao consagrar esse princípio foi garantir que apenas a lei, expressão da vontade geral, possa criar

obrigações ou restrições aos indivíduos.

4.6. Interferência Indevida no Processo Eleitoral e Violação da Soberania Nacional

A atuação da Ré configura interferência indevida no processo eleitoral brasileiro, violando a soberania nacional, conforme os artigos 1º, inciso I, e 21, inciso IV, da Constituição Federal.

Artigo 1º, inciso I: "A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I a soberania."

Artigo 21, inciso IV: "Compete à União: [...] IV organizar, manter e executar a fiscalização dos serviços de telecomunicações."

A soberania nacional implica que o Brasil tem autonomia para regular seus processos internos, incluindo o eleitoral, sem interferência externa. A Ré, ao bloquear a comunicação de um candidato sem respaldo legal ou decisão das autoridades brasileiras competentes, interfere diretamente no processo democrático do país.

Essa conduta usurpa competências exclusivas da União e contraria a independência e integridade das instituições nacionais. A fiscalização e regulamentação dos serviços que afetam o processo eleitoral são atribuições do Estado brasileiro, e não podem ser exercidas arbitrariamente por empresas estrangeiras.

4.7. Aplicação por Analogia e Teleologia a Lei Geral de Telecomunicações

Embora o WhatsApp não seja formalmente classificado como serviço de telecomunicações, sua função social e essencialidade justificam a aplicação analógica e teleológica da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997).

O WhatsApp é, na prática, uma ferramenta essencial de comunicação para milhões de brasileiros, substituindo serviços tradicionais de telefonia e mensagens. A Lei Geral de Telecomunicações garante que serviços essenciais de comunicação sejam prestados com qualidade, continuidade e universalidade, atendendo ao interesse público.

Por analogia e interpretação teleológica, os princípios e obrigações previstos na lei devem ser aplicados à Ré, impondo-lhe o dever de não interromper arbitrariamente os serviços e de assegurar o acesso equitativo dos usuários, especialmente em período eleitoral.

4.8. Violação ao Marco Civil da Internet

A conduta da Ré, viola disposições fundamentais do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Essa lei foi concebida com o propósito de promover a proteção dos direitos dos usuários, a neutralidade da rede e a preservação da funcionalidade da internet, garantindo o acesso universal e democrático à informação.

4.8.1. Aplicabilidade às Aplicações de Internet

A Ré, ao oferecer o serviço do WhatsApp, enquadra-se como provedora de aplicações de internet, conforme definido pelo artigo 5º, inciso VII, do Marco Civil da Internet:

Artigo 5º, inciso VII: "Aplicações de internet: conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet"

Dessa forma, a empresa está sujeita às disposições da lei que se aplicam aos provedores de aplicações, incluindo os deveres de respeito aos direitos dos usuários e a observância dos princípios gerais estabelecidos.

4.8.2. Violação ao Direito à Inviolabilidade e Sigilo das Comunicações (Art. 7º, Inciso III)

Artigo 7º, inciso III: "O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial."

Embora o bloqueio da conta do Autor não represente diretamente uma violação ao sigilo das comunicações, a interrupção abrupta do serviço compromete a continuidade e a integridade das comunicações privadas. O WhatsApp é uma ferramenta de comunicação direta entre o Autor e seus interlocutores, incluindo eleitores, colaboradores e demais participantes de sua campanha eleitoral.

Ao bloquear a conta sem justificativa legal ou ordem judicial, a Ré impede o Autor de acessar suas comunicações privadas e de continuar diálogos previamente estabelecidos, violando, por extensão, o direito à inviolabilidade das comunicações. A intenção do legislador foi proteger não apenas o conteúdo das comunicações contra acessos indevidos, mas também assegurar que os usuários possam manter o fluxo contínuo de suas interações privadas.



4.8.3. Violação ao Direito à Não Suspensão da Conexão à Internet (Art. 7º, Inciso IV)

Artigo 7º, inciso IV: "Ao usuário são assegurados os seguintes direitos: IV - a não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização."

Embora o dispositivo refira-se à conexão à internet propriamente dita, fornecida pelos provedores de acesso, a intenção do legislador ao garantir esse direito foi assegurar que os usuários não sejam privados arbitrariamente dos meios necessários para exercer sua cidadania digital.

Aplicando uma interpretação teleológica e considerando a função social do WhatsApp como principal meio de comunicação digital no Brasil, especialmente para fins eleitorais, é possível estender esse princípio aos provedores de aplicações essenciais. O bloqueio da conta do Autor pela Ré equivale, na prática, a uma suspensão de acesso a um serviço fundamental para a comunicação e participação política, comprometendo o exercício pleno de seus direitos.

4.8.4. Violação ao Direito à Manutenção da Qualidade da Internet (Art. 7º, Inciso V)

Artigo 7º, inciso V: "Ao usuário são assegurados os seguintes direitos: V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet."

Apesar de o dispositivo referir-se à qualidade da conexão, o princípio subjacente é o de que os serviços de internet devem ser prestados com qualidade e confiabilidade, conforme esperado pelo usuário. No caso do WhatsApp Business, o Autor utiliza o serviço profissionalmente para fins legítimos e lícitos, esperando que a plataforma mantenha o funcionamento adequado e contínuo.

O bloqueio abrupto e injustificado representa uma quebra na expectativa legítima de continuidade e qualidade do serviço, prejudicando o Autor em suas atividades profissionais e políticas. A intenção do legislador é garantir que os usuários possam confiar na estabilidade dos serviços essenciais de internet, o que foi violado pela conduta da Ré.

4.8.5. Violação ao Dever de Transparência e Informação (Art. 7º, Inciso VI)



Artigo 7º, inciso VI: "Ao usuário são assegurados os seguintes direitos: VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gestão da rede que possam afetar sua qualidade."

A Ré não forneceu ao Autor informações claras e completas sobre os motivos do bloqueio, tampouco possibilitou acesso a um canal eficaz para esclarecimentos ou contestação. Essa falta de transparência viola o dever de informar previsto no Marco Civil da Internet, prejudicando o Autor em sua capacidade de entender e eventualmente corrigir qualquer suposta irregularidade.

A intenção do legislador é promover a transparência nas relações entre provedores e usuários, evitando abusos e garantindo que os usuários possam exercer seus direitos de maneira informada.

4.8.6. Violação ao Princípio da Neutralidade de Rede (Art. 9º)

Artigo 9º: "O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação."

Embora o artigo 9º seja direcionado aos provedores de conexão à internet, o princípio da neutralidade de rede pode ser aplicado analogicamente às aplicações de internet que detêm posição dominante e cujo serviço é essencial para a comunicação digital, como é o caso do WhatsApp.

A intenção ao estabelecer a neutralidade de rede foi impedir que haja discriminação ou tratamento diferenciado no fluxo de dados, garantindo o acesso equitativo a todos os usuários e preservando a natureza aberta e democrática da internet.

Ao bloquear unilateralmente a conta do Autor, a Ré está, na prática, discriminando o conteúdo e interferindo no fluxo de informações, especialmente no contexto eleitoral, onde a comunicação livre é fundamental. Essa conduta fere o princípio da isonomia e vai de encontro à finalidade do artigo 9º, que busca evitar privilégios ou restrições indevidas no acesso e disseminação de informações na rede.

4.8.7. Violação ao Marco Civil da Internet

A conduta da Ré fere os princípios e dispositivos do Marco Civil da Internet,



comprometendo direitos fundamentais do Autor como usuário e como cidadão. Ao bloquear injustificadamente a sua conta de WhatsApp Business, a Ré:

- Interrompeu arbitrariamente um serviço essencial, prejudicando a comunicação do Autor com seus eleitores.
- Descumpriu o dever de transparência, ao não fornecer informações claras e completas sobre os motivos do bloqueio.
- Violou o princípio da neutralidade e isonomia, ao aplicar tratamento diferenciado e discriminatório sem justificativa legítima.
- Comprometeu direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o acesso à informação, pilares da democracia e protegidos pela Constituição Federal.

4.9. Abuso de Direito e Responsabilidade Civil

A atitude da Ré configura abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil, e gera a obrigação de reparar os danos causados, conforme o artigo 927 do Código Civil.

Artigo 187 do Código Civil: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Artigo 927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

A Ré, ao exercer seu direito de gestão da plataforma, excedeu os limites impostos pela boa-fé e pelo fim social do serviço. O bloqueio injustificado causou prejuízos materiais e morais ao Autor, afetando sua campanha eleitoral e sua imagem pública.

5. Repercussão Geral e Transcendência

A presente ação transcende os interesses individuais do Autor e expõe questões de impacto sistêmico, relacionadas ao uso de plataformas digitais no processo democrático brasileiro. A atuação da Ré ao bloquear o WhatsApp Business de um candidato em pleno período eleitoral não só fere princípios constitucionais fundamentais, como também representa uma ameaça à democracia, à liberdade de expressão e à comunicação eleitoral, elementos centrais em um regime democrático.

5.1. Repercussão Econômica e Política

O WhatsApp é a principal ferramenta de comunicação no Brasil, utilizado por milhões de brasileiros, muitas vezes como único canal de comunicação digital, devido à acessibilidade e capilaridade do aplicativo. Bloqueios arbitrários por uma empresa estrangeira como a Ré têm repercussões econômicas e políticas profundas, afetando a forma como as campanhas eleitorais são conduzidas e como os eleitores interagem com os candidatos.

Essas decisões podem criar desigualdades econômicas entre candidatos, favorecendo aqueles que dispõem de recursos para utilizar outras plataformas, ou que não enfrentam restrições semelhantes. Assim, além de afetar diretamente a campanha do Autor, o bloqueio da Ré cria um precedente que pode resultar em práticas que favorecem quem tem maior acesso a meios alternativos pagos, como publicidade no Facebook ou Instagram, também controlados pela Ré, e excluir candidatos de menores recursos de uma comunicação equitativa com os eleitores.

5.2. Impacto Jurídico e Regulação de Big Techs

A repercussão jurídica envolve a regulação de grandes plataformas tecnológicas (Big Techs) no Brasil e sua responsabilidade em garantir um tratamento justo e transparente no uso de seus serviços, principalmente em contextos eleitorais. Este caso levanta uma importante discussão sobre a falta de regulamentação específica para as empresas de tecnologia no que diz respeito ao processo eleitoral, demonstrando a necessidade urgente de se criar mecanismos que assegurem que plataformas digitais não possam, de forma arbitrária, interferir no processo democrático.

A transcendência jurídica também toca na questão de soberania nacional, uma vez que decisões empresariais tomadas por companhias estrangeiras como a Ré, sem supervisão local ou consulta pública, afetam diretamente a forma como se desenvolve o debate político no Brasil.

5.3. Relevância Informacional e Tecnológica

No âmbito da tecnologia e informação, a dependência dos brasileiros em relação ao WhatsApp e outras plataformas controladas pela Ré torna a discussão sobre controle de comunicação digital ainda mais crítica. Este caso expõe a necessidade de regulamentação robusta que proteja o direito à informação e liberdade de expressão no meio digital, especialmente em períodos eleitorais, quando o fluxo de informações e a capacidade de comunicação são fundamentais para o exercício da cidadania.



A dependência tecnológica das plataformas de comunicação controladas por poucas empresas levanta questões sobre abuso de poder econômico e monopólio digital, pois essas plataformas exercem um controle quase absoluto sobre o acesso à informação no Brasil, principalmente em áreas de baixa infraestrutura.

5.4. Relevância Social e Democrática

No cenário social e democrático, o bloqueio do WhatsApp Business do Autor gera uma repercussão geral significativa. A liberdade de comunicação é um pilar central para a democracia, e sua restrição durante um período eleitoral é um atentado à participação política e ao direito de escolha do eleitor. A decisão da Ré de bloquear uma ferramenta essencial como o WhatsApp não afeta apenas um candidato, mas prejudica o eleitor, que fica privado de acesso a informações cruciais para sua tomada de decisão.

Além disso, o fato de que o WhatsApp é amplamente utilizado em áreas remotas e por populações vulneráveis, que dependem do aplicativo como seu único meio de comunicação, exacerba o impacto social dessa interferência. O direito à informação é fundamental para o exercício de uma cidadania plena e informada, e a restrição do acesso a esse direito por uma empresa privada estrangeira coloca em xeque a democracia participativa brasileira.

5.5. Precedente Internacional

O bloqueio promovido pela Ré também carrega implicações internacionais, dado o crescente papel das Big Techs em eleições ao redor do mundo. A decisão aqui tomada pode servir como um precedente global, sinalizando a necessidade de regulação transnacional sobre o papel dessas empresas em contextos eleitorais, garantindo que o processo democrático não seja influenciado por interesses corporativos estrangeiros.

6. INTERESSE DE AGIR

No dia 20 de setembro de 2024, o Autor enviou uma notificação extrajudicial à Ré, solicitando a reativação do número bloqueado (+55 11 5039-1918), utilizado como principal canal de comunicação com os eleitores durante sua campanha eleitoral. O bloqueio foi realizado de forma arbitrária, sem aviso ou explicação prévia, comprometendo a interação do Autor com os eleitores.

Apesar das tentativas de resolver a questão de forma amigável, a Ré não forneceu resposta efetiva, mantendo o bloqueio sem justificativa formal. Diante da proximidade

das eleições em 6 de outubro de 2024 e do prejuízo causado pela falta de comunicação, o Autor foi forçado a buscar intervenção judicial.

7. FUMUS BONI IURIS

O *fumus boni iuris* na presente demanda é evidenciado pelas circunstâncias fáticas e pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que tem reconhecido o direito de usuários afetados por bloqueios arbitrários de contas no WhatsApp. Em casos análogos, o TJSP tem reiteradamente decidido em favor dos autores, declarando a arbitrariedade dos bloqueios realizados pela Ré sem notificação prévia ou justificativa concreta, e sem garantir o contraditório e a ampla defesa. Tais decisões reforçam que a falta de transparência e de processo justo por parte da Ré compromete direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito à comunicação.

8. PERICULUM IN MORA

A Autora, empresa que depende integralmente do uso do WhatsApp para a continuidade de suas atividades comerciais, enfrenta uma situação de extrema gravidade devido ao bloqueio abrupto e injustificado de seu número de WhatsApp. A interrupção dessa ferramenta essencial coloca em risco não apenas a operação diária da empresa, mas também a sua viabilidade econômica e a confiança de seus clientes. O presente documento busca demonstrar os diversos impactos negativos causados por essa ação, justificando a necessidade de intervenção judicial urgente para restabelecer o serviço e garantir a preservação dos direitos do Autor.

9. JUSTIFICAÇÃO DA AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO

Com as eleições marcadas para o dia 6 de outubro de 2024, cada hora é conta para que o Autor alcance os eleitores. A demora na decisão poderia causar um prejuízo irreparável à campanha do Autor, impossibilitando a recuperação do tempo perdido. Nesse contexto, a concessão da tutela *inaudita altera pars* se justifica pela necessidade urgente de restabelecer a comunicação com os eleitores, de forma que o processo eleitoral não seja comprometido pela conduta arbitrária da Ré, que desequilibra a disputa eleitoral.

10. PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL COMPLETA

Nos termos do artigo 303, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, o Autor tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da concessão da tutela antecipada, para aditar a petição inicial, complementando a argumentação, juntando novos documentos e confirmando o pedido de tutela final. O prazo pode ser prorrogado conforme decisão de

Vossa Excelência, caso as circunstâncias assim o justifiquem. O não cumprimento desse prazo resulta na extinção do processo sem resolução do mérito, conforme § 2º do mesmo artigo. O Autor compromete-se a aditar a petição inicial dentro do prazo legal, assegurando a continuidade do processo.

11. PEDIDOS

11.1. Concessão da Tutela Antecipada, Liminarmente e Inaudita Altera Pars: Que seja concedida tutela antecipada de urgência, inaudita altera pars e liminarmente, determinando que a Ré reative, no prazo de 24 horas, as contas de WhatsApp Business vinculadas aos números **(11) 50391918**, assegurando o pleno funcionamento até a prolação da sentença final, expedindo-se ofício ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

11.2. Ofício pelo Autor à Ré: Que seja autorizado ao Autor encaminhar diretamente à Ré, cópia da decisão assinada digitalmente, servindo como ofício, para assegurar o cumprimento imediato da decisão judicial, buscando maior celeridade e eficiência no restabelecimento das contas de WhatsApp Business vinculadas ao número **(11) 50391918**.

11.3. Citação da Ré: Que seja determinada a citação da Ré para que, querendo, apresente contestação no prazo legal, sob pena de revelia.

11.4. Intimação do Réu: Que o Réu seja intimado a cumprir a reativação das contas de WhatsApp Business em até 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

11.5. Inversão do Ônus da Prova: Que seja determinada a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por serem verossímeis as alegações do Autor e considerando sua posição de vulnerabilidade na relação jurídica em questão.

11.6. Procedência do Pedido: Que, ao final, seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a tutela antecipada e condenando a Ré a manter a reativação das contas de WhatsApp Business do Autor de forma permanente.

11.7. Condenação em Custas e Honorários: Que a Ré seja condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados por Vossa Excelência, conforme estipulado no artigo 85 do Código de Processo Civil.



11.8. **Aditamento da Petição Inicial:** Que seja concedido o prazo de 15 dias para o aditamento da petição inicial, a fim de apresentar mais argumentos e novos documentos que se fizerem necessários.

11.9. **Juntada de Guia de Custas:** Que seja juntada aos autos a guia de custas devidamente recolhida, conforme inclusa.

11.10. **Publicações e Intimações:** Que as publicações e intimações sejam dirigidas à advogada do Autor, Raquel de Almeida Marques, OAB/SP nº 519.794, conforme procuração anexa, nos termos dos artigos 77, inciso V, 272, §§ 2º e 5º, e 273 do CPC, no endereço fornecido na qualificação.

11.11. **Não Designação de Audiência:** Que não seja designada audiência de conciliação ou mediação, tendo em vista a ausência de interesse do Autor em tal procedimento, considerando a urgência da presente demanda.

Dá-se à presente tutela antecedente o valor simbólico de R\$1.000,00. Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 24 de setembro de 2024.

RAQUEL DE ALMEIDA MARQUES OAB/SP nº 519.794

Procuração

OUTORGANTE:

PEDRO COBBETT STAEL MARKUN, brasileiro, solteiro, jornalista, inscrito no CPF sob o nº 049.031.699-95, domiciliado na cidade de São Paulo/SP, com endereço eletrônico pedro@markun.com.br, telefone (11) 945977156.

OUTORGADA:

Raquel de Almeida Marques, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 519.794, CPF 262.765.378-45, RG 28.134.955-1, residente e domiciliada na Rua Diana, nº 649, apto 62, Bairro Pompéia, São Paulo/SP, e-mail: raquelmarques@hotmail.com, telefone: (11) 9.8245.1679.

PODERES:

Para o foro em geral, com as cláusulas "ad judicium et extra", para agir em qualquer esfera, seja administrativa ou judicial, juízo, instância ou tribunal, podendo propor ações e segui-las até final decisão, apresentar defesas, contestações, impugnações ou quaisquer recursos e acompanhá-los, conferindo ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar acordos e/ou compromissos, receber quantias ou valores e dar quitação de direitos, valores e importâncias, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, concordar com avaliações, cálculos, arguir falsidade, representar, contraditar testemunhas, requerer certidões de quaisquer espécies, inclusive de tributos federais, estaduais e municipais, requerer alvarás e guias em seu nome e efetuar os respectivos levantamentos, inclusive de depósitos ou valores judiciais ou extrajudiciais, outorgando os recibos e as quitadas necessárias. Os outorgados poderão substabelecer no todo ou em parte com ou sem reserva de poderes, agindo em conjunto ou isoladamente, sempre em nome e por conta da outorgante, que tudo dará por bom, firme e valioso na forma da lei.

FINALIDADE:

Representação do outorgante em todas as questões relacionadas ao bloqueio da conta de WhatsApp Business vinculada à sua campanha eleitoral para vereador no município de São Paulo em 06 de outubro de 2024.

São Paulo, 24 de setembro de 2024.

Pedro Cobbett Stael Markun

PEDRO COBBETT STAEL MARKUN



Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 24 Setembro 2024, 11:20:12

Status: Assinado

Documento: Procuração.Docx

Número: a16369dc-7576-49fc-8bea-359738c5b660

Data da criação: 24 Setembro 2024, 11:14:18

Hash do documento original (SHA256): 09ebcc9b71f0b6cacbb928b35d2635a3a1e878280705e6d1d4e899fa00a572a8



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p>PEDRO COBBETT STAEL MARKUN</p> <p>Data e hora da assinatura: 24 Setembro 2024, 11:20:11</p> <p>Token: 16d037db-8a88-45aa-bc43-4331b3cbd42e</p>	<p>Assinatura</p> <p><i>Pedro Cobbett Stael Markun</i></p> <p>PEDRO COBBETT STAEL MARKUN</p>
<p>Pontos de autenticação:</p> <p>Telefone: + 5511945977156</p> <p>Nível de segurança: Validado por código único enviado por SMS</p> <p>E-mail: pedro@markun.com.br</p> <p>RG: 55136443</p> <p>Selfie - Foto do rosto</p> <p>Anexada ao relatório</p>	<p>Localização aproximada: -23.559674, -46.681404</p> <p>IP: 191.39.153.106</p> <p>Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/129.0.0.0 Mobile Safari/537.36</p>

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número a16369dc-7576-49fc-8bea-359738c5b660, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign a16369dc-7576-49fc-8bea-359738c5b660. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



Este documento foi gerado pelo usuário 262.***.***-45 em 24/09/2024 12:55:37
Número do documento: 24092412512904000000121240245
<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092412512904000000121240245>
Assinado eletronicamente por: RAQUEL DE ALMEIDA MARQUES - 24/09/2024 12:51:29

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 24 Setembro 2024, 11:20:12

Anexos

Selfie - Foto do rosto

PEDRO COBBETT STAEL MARKUN

Token: 16d037db-8a88-45aa-bc43-4331b3cbd42e

Data e hora da validação: 24 Setembro 2024, 11:20:11



INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número a16369dc-7576-49fc-8bea-359738c5b660, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign a16369dc-7576-49fc-8bea-359738c5b660. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



Este documento foi gerado pelo usuário 262.***.***-45 em 24/09/2024 12:55:37

Número do documento: 24092412512904000000121240245

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092412512904000000121240245>

Assinado eletronicamente por: RAQUEL DE ALMEIDA MARQUES - 24/09/2024 12:51:29

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
PEDRO COBBETT STAEL MARKUN



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
5513644 SSP/SC

CPF
049.031.699-95

DATA NASCIMENTO
13/01/1986

FILIAÇÃO
PAULO SERGIO MARKUN

TATIANA COBBETT STAEL
COSME

PERMISSÃO
[REDACTED]

ACC
[REDACTED]

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
03528609100

VALIDADE
26/05/2022

1ª HABILITAÇÃO
08/03/2005

OBSERVAÇÕES

SÃO PAULO

Pedro Markun
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SÃO PAULO, SP

DATA EMISSÃO
13/07/2017

Manoel Borges de Moura Vieira
ASSINATURA DO EMISSOR

74111610123
SP856690210

SÃO PAULO

VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1460922596

PROIBIDO PLASTIFICAR
1460922596



PARA 2ª VIA DA FATURA, DÉBITO AUTOMÁTICO E DÚVIDAS, ACESSE MINHA CLARO.COM.BR

002/006

Importante:

Mantenha seu e-mail e telefones sempre atualizados. Acesse claro.com.br/minha-claro, faça seu login ou cadastre-se.

Atenção: o cancelamento de seus serviços CLARO, durante o período de permanência mínima, estará sujeito à cobrança de multa contratual.

Minha Claro:

- CLAROTV+ GLOBOPLAY+NETFLIX FID
- Claro net virtua
- SERVIÇOS MÓVEIS

Claro-club

Cadastre-se em: www.claro.com.br/claro-club

descrição

total

Claro net virtua	98,44
SERVIÇO STREAMING	120,46
Serviços Móveis	209,91

Valor total
428,81

Claro net virtua

Mensalidade Claro net virtua	
01/08/24 A 31/08/24 OFERTA CONJUNTA BANDA LARGA 500 MEGA FIDELIDADE + APLICATIVOS	98,44
Sub-Total Mensalidade Claro net virtua	98,44
Total Claro net virtua	98,44

SERVIÇO STREAMING

Mensalidade Serviço Streaming	
01/08/24 A 31/08/24 MENSALIDADE STREAMING BOX CLAROTV+ GLOBOPLAY+NETFLIX FID	101,56
MENSALIDADE NTFX STREAMING	18,90
Sub-Total Mensalidade Serviço Streaming	120,46
Total SERVIÇO STREAMING	120,46

Serviços Móveis

Mensalidade Claro	209,91
Total Serviços Móveis	209,91

O banco digital
grátis da Claro.
Claro pay.
Você recarregado
de vantagens.

Claro-PAY



Baixe o app
ou acesse nosso site:

! "Para atendimento presencial, consulte o endereço da loja mais próxima em claro.com.br/encontre-uma-loja"
-Evite o desligamento de seu sinal efetuando o pagamento até a data do vencimento. NET filiada ao Serasa/SCPC.
-Para pagamentos após o vencimento serão cobrados juros diários de 0,033% e multa de 2%.

-Caso existam serviços prestados e não cobrados, esses serão incluídos nas suas próximas faturas.
Deficiente auditivo ou surdo acesse claro.com.br/minha-claro para Atendimento Chat, Vídeo Chamada ou ligue 142 de um aparelho telefônico com dispositivo TDD.

Ligue 10621 para informações, atendimento técnico, financeiro, compra de serviços, reclamações ou cancelamentos (ligação gratuita).
Ouvidoria 08007010180

REGISTROS DE ATENDIMENTO:
003245891899286,
003245891899013,
003245886383650,
003245886381530, 003245865594715

Autenticação Mecânica

DÉBITO AUTORIZADO - BANCO SANTANDER

ATENÇÃO! ESTE EXTRATO É APENAS INFORMATIVO. Caso não ocorra o débito em sua conta corrente, dirija-se a um dos bancos conveniados abaixo ou acesse claro.com.br/minha-claro, faça seu login e efetue o pagamento.

Atenção efetue seus pagamentos nos bancos conveniados a seguir: BANCO BRADESCO S.A., BANCO COOPERATIVO DO BRASIL SA, BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO ESTADO DO PARA, BANCO INTER S.A., BANCO ITAÚ S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., BANCO ORIGINAL S.A., BANCO REAL S.A., BANCO SAFRA S/A, BANCO SANTANDER, BANCO TRIANGULO S.A., BANESTES S/A, BANRISUL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CITIBANK, FATLOJ, HSBC BANK BRASIL S.A., MULTIPAGOS, UNIBANCO S/A

Cliente	Identificação para Débito	Mês Referência	Vencimento	Valor
Pedro Cobbett Stael Markun	NET SERVICOS 0034101540712	Agosto/2024	10/09/2024	428,81

84670000004-1 28810162202-6 40910003000-9 00476230747-0



Este documento foi gerado pelo usuário 262.***.***-45 em 24/09/2024 12:55:37
Número do documento: 24092412513073800000121240247
https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092412513073800000121240247
Assinado eletronicamente por: RAQUEL DE ALMEIDA MARQUES - 24/09/2024 12:51:31

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Bloqueio Indevido de Conta no WhatsApp

Destinatário:

WhatsApp Inc.

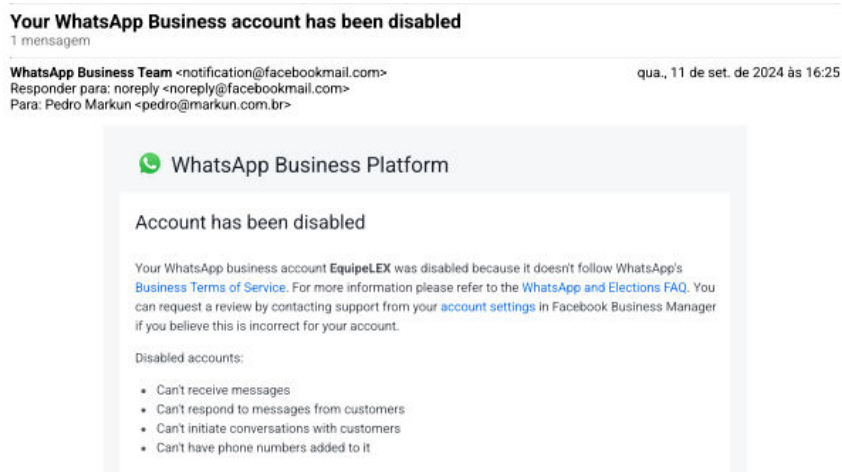
Pedro Markun, candidato a vereador em São Paulo, por seus advogados, vem por meio desta notificar V. Sa. nos seguintes termos:

O notificante é responsável pelo desenvolvimento da Lex, a primeira inteligência artificial legislativa do Brasil, cujo propósito é promover transparência, eficiência e interação direta entre cidadãos e o poder legislativo.

O projeto Lex foi lançado em 13 de julho de 2024 e desde então vinha operando em estrita conformidade com a legislação eleitoral brasileira, em especial a RESOLUÇÃO Nº 23.732 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

A Lex utilizava a WhatsApp Business API para interagir exclusivamente com cidadãos que voluntariamente a contatavam, respeitando a privacidade dos usuários e evitando qualquer prática de spam. Todas as interações realizadas pela Lex estavam em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e com os termos de uso da plataforma.

O bloqueio da conta no WhatsApp foi realizado em 11 de setembro de 2024, de forma arbitrária, sem qualquer notificação prévia e sem que houvesse violação das normas de uso, como segue:



Solicitada revisão, nos moldes da própria plataforma, a conta foi restaurada em 13 de setembro, às 16:10, atestando-se, inclusive, que as atividades da conta na plataforma estavam de acordo com os Termos de Serviço:



Your WhatsApp Business account review was completed

1 mensagem

WhatsApp Business Team <notification@facebookmail.com>

sex., 13 de set. de 2024 às 16:10

Responder para: noreply <noreply@facebookmail.com>

Para: Pedro Markun <pedro@markun.com.br>

 WhatsApp Business Platform

Account restored

The review you requested for **EquipeLEX** has found that the account's activity complies with WhatsApp's [Business Terms of Service](#) against **breaching terms of acceptable use of our business services**.

We have reversed the issue.

We apologize for any inconvenience.

[Manage notification preferences](#)

This message was sent to pedro@markun.com.br. Meta Platforms, Inc., Attention: Community Support, 1 Meta Way, Menlo Park, CA 94025

Ocorre que, às 20:14 do mesmo dia, a **conta de Whatsapp foi novamente desativada**, sob o argumento contraditório de que não seguiria as diretrizes da plataforma, **mesmo após esta ter expressamente reconhecido a conformidade das atividades da conta do notificante com os termos da plataforma**:



Your WhatsApp Business account has been disabled


1 mensagem

WhatsApp Business Team <notification@facebookmail.com>

sex., 13 de set. de 2024 às 20:14

Responder para: noreply <noreply@facebookmail.com>

Para: Pedro Markun <pedro@markun.com.br>

 WhatsApp Business Platform

Account has been disabled

Your WhatsApp business account **EquipeLEX** was disabled because it doesn't follow WhatsApp's [Business Terms of Service](#). For more information please refer to the [WhatsApp and Elections FAQ](#). You can request a review by contacting support from your [account settings](#) in Facebook Business Manager if you believe this is incorrect for your account.

Disabled accounts:

- Can't receive messages
- Can't respond to messages from customers
- Can't initiate conversations with customers
- Can't have phone numbers added to it



Este documento foi gerado pelo usuário 262.***.***-45 em 24/09/2024 12:55:37

Número do documento: 24092412513142400000121240243

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092412513142400000121240243>

Assinado eletronicamente por: RAQUEL DE ALMEIDA MARQUES - 24/09/2024 12:51:32

Nesse sentido, o bloqueio da conta, sem qualquer justificativa, além de violar direitos do notificante, prejudica gravemente um projeto inovador que se pauta rigorosamente na legalidade, compromete a transparência do processo eleitoral e restringe o diálogo legítimo entre o notificante e os cidadãos.

Diante do exposto, o notificante NOTIFICA V. Sas. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta, promova a reativação imediata do número de WhatsApp da Lex. Subsidiariamente, requer seja fornecida uma justificativa clara, detalhando o(s) motivo(s) específico(s) que levaram ao bloqueio da conta, com a devida comprovação da infração, caso existente, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Atenciosamente,

PEDRO MARKUN
CANDIDATO A VEREADOR EM SÃO PAULO

DANILO TRINDADE DE
MORAIS:455632958
26

Assinado de forma digital
por DANILO TRINDADE DE
MORAIS:45563295826
Dados: 2024.09.16
14:50:42 -03'00'

DANILO TRINDADE DE MORAIS
OAB/SP 469.241

